



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade:**

**TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA**

**(Processo nº 5083366-94.2024.8.24.0023)**

Sangão – SC, 03 de fevereiro de 2025.

## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	<b>4</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	8
1.2.2 TÍTULOS .....	8
1.2.3 REFERÊNCIAS .....	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	8
1.2.5 PRAZOS .....	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS .....	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS .....	9
1.3.3 NOVAÇÃO .....	9
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>10</b>
2.1 HISTÓRICO .....	10
2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL .....	11
2.3 RAZÕES DA CRISE .....	12
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL .....	16
<b>3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS</b> .....	<b>17</b>
<b>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS</b> .....	<b>19</b>
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	19
4.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTA ATÉ CINCO SALÁRIOS .....	19
4.1.2 CRÉDITOS DE FÉRIAS VENCIDAS .....	19
4.1.3 DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	19
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL .....	20
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	20
4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS .....	20
4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS .....	21
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ME/EPP .....	21
4.5 CREDOR PARCEIRO OPERACIONAL .....	22
4.6 CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO .....	23
4.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....	24

4.7.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS .....	24
4.7.2 MEIOS DE PAGAMENTO .....	24
4.7.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> .....	24
4.7.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	25
4.7.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS .....	25
<b>5. EFEITOS DO PLANO .....</b>	<b>26</b>
5.1 VINCULAÇÃO AO PLANO .....	26
5.2 NOVAÇÃO .....	26
5.3 QUITAÇÃO.....	26
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS .....	27
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS .....	27
5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	27
5.7 PROTESTOS .....	28
5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES ...	28
5.8.1 BENS MÓVEIS .....	28
5.8.2 BENS IMÓVEIS.....	28
5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA .....	29
5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS .....	29
5.11 LEILÃO REVERSO .....	30
5.12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO .....	30
<b>6. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>31</b>
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS .....	31
6.2 ANEXOS .....	31
6.3 COMUNICAÇÕES .....	31
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO .....	31
6.5 LEI APLICÁVEL .....	32
6.6 ELEIÇÃO DE FORO .....	32
<b>ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS .....</b>	<b>5</b>

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA

**TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA**, sociedade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ sob o nº 15.119.903/0001-63, com sede na Rodovia BR 101, Km 362, s/nº, bairro Morro Grande, no município de Sangão/SC, CEP 88.717-000, apresenta nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5083366-94.2024.8.24.0023/SC, em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: significa Augusto Von Saltiél (OAB/SC nº 65.513-A), que compõe o escritório VON SALTIEL Advocacia e Consultoria Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55 com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornelas, n. 55, bairro Praia de Belas, CEP 90.110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no núcleo de perícias do TJSC, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 10 de dezembro de 2024, ou outro que venha a substituí-lo em virtude de decisão judicial posterior.

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores que será realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45<sup>2</sup> ou art. 58<sup>3</sup> da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55<sup>4</sup> e 56<sup>5</sup> da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>6</sup>, da LRF.

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>7</sup> da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>8</sup> e art. 83, inciso VI<sup>9</sup>, da LRF.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

---

<sup>2</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

<sup>3</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

<sup>6</sup> Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

<sup>7</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>8</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>9</sup> Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda, cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS”: significa os credores que aderirem aos termos da cláusula 4.5 Plano, atendendo aos requisitos propostos.

1.1.13 “CREDORES PARCEIROS OPERACIONAIS”: significa os credores que aderirem aos termos da cláusula 4.6 Plano, atendendo aos requisitos propostos.

1.1.14 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.15 “CREDORES TRABALHISTAS”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.16 “DATA DA HOMOLOGAÇÃO”: significa a data em que houver a intimação da Recuperanda da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58<sup>10</sup> da LRF.

---

<sup>10</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1.1.17 “DATA DO PEDIDO”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 04 de novembro de 2024.

1.1.18 “DIA ÚTIL”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Sangão, Estado do Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.18 “JUÍZO DA RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital/SC.

1.1.20 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>11</sup> e III<sup>12</sup> da LRF.

1.1.21 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.22 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.23 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” OU “PLANO” OU “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.24 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5083366-94.2024.8.24.0023/SC, em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital, Estado de Santa Catarina.

1.1.25 “RECUPERANDA”: significa a TERRACOTAGRES CERÂMICA LTDA.

---

<sup>11</sup> Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>12</sup> Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.26 “TAXA REFERENCIAL”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.27 “TAXA CDI”: significa a taxa calculada equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI, over extra-grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (assim entendido quaisquer dias, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais, calculadas e divulgadas diariamente pela bolsa de valores de São Paulo, B3, no Informativo Diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>)).

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

### 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### 1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

### 1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### 1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132<sup>13</sup> do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>14</sup> da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

### 1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) a implantação de novos controles de gestão; e (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

### 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro, e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

### 1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59<sup>15</sup> da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida,

---

<sup>13</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

<sup>14</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

<sup>15</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

### **2.1 HISTÓRICO**

A história da Recuperanda iniciou-se no ano de 2012, na cidade de Sangão, no estado de Santa Catarina, com a produção de telhas. Em 2016, a Recuperanda iniciou sua participação no mercado externo, expandindo a venda de telhas. A partir desse momento, a empresa focou suas atividades para atender demandas do mercado interno e externo.

Possui capacidade para processar cerca de 115.000 peças/dia de telha. Durante 10 anos de produção da “telha piso” foram lançados 6 projetos diferentes. Com o passar do tempo, e em decorrência da visão estratégica dos sócios, começou a produzir placas cerâmicas, com o lançamento de quatro formatos em 2022.

Essa mudança exigiu uma série de adaptações e um expressivo crescimento organizacional, resultando na obtenção do selo de sustentabilidade 2030 TODAY. Esse selo permanece válido até hoje e confirma o compromisso da Recuperanda com o Desenvolvimento Sustentável.

Atualmente, a empresa utiliza o próprio calor do sistema produtivo como fonte de energia e possui fontes próprias para captação de água, reutilizando novamente no processo produtivo através de um circuito fechado. A Recuperanda implementou a automatização de seu processo produtivo, maquinário de alta tecnologia e profissionais qualificados.

Contudo, o setor cerâmico, que havia registrado um aumento de demanda entre 2020 e 2021, impulsionado pelo crescimento da construção civil durante determinada fase da pandemia COVID-19, sofreu uma desaceleração abrupta a partir de 2022.

Atualmente, a Recuperanda mantém seu processo de produção dividido, sendo 70% da produção destinada às placas cerâmicas e 30% para a produção de telhas. Em razão do mercado

de telhas ser pouco pulverizado, compromete-se um tempo menor mensalmente para atender as demandas atuais.

Trata-se, portanto, de uma empresa altamente estruturada, equipada com maquinário de alta tecnologia e grande capacidade produtiva. Possui uma infraestrutura física e operacional bem-organizada para a industrialização e comercialização de seus produtos, tendo desenvolvido uma marca sólida e distinta, focada na excelência no setor cerâmico.

Assim, a Recuperanda está há 13 anos no mercado, acumulando experiência na produção de telhas e placas cerâmicas, o que lhe permitiu conquistar a satisfação e confiança de clientes renomados.

A Recuperanda produz em média mensalmente cerca de 720.422 unidades de telhas e 145.472m<sup>2</sup> de placas cerâmicas, que são enviadas para os clientes.

Além de ser uma marca consolidada e contribuir de forma expressiva para a geração de empregos e renda, a Recuperanda evidencia um compromisso contínuo com toda a sociedade.

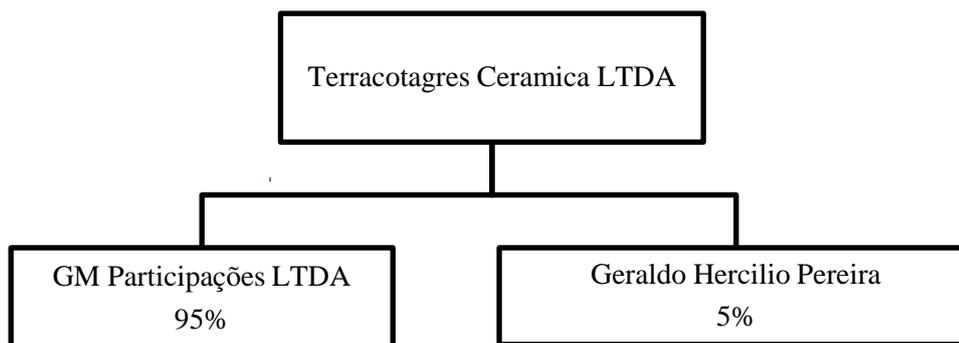
Além disso, a Recuperanda gera mais de 150 empregos diretos e uma centena de empregos indiretos, abrangendo toda a cadeia produtiva, desde a aquisição da matéria-prima e industrialização até a comercialização final. Essa estrutura reflete sua capacidade de gerar impacto social significativo no cenário econômico regional, nacional e internacional, promovendo arrecadação tributária considerável, geração de empregos e renda, e impulsionando a economia do país.

Com todo esse know-how, a Recuperanda comprova ser uma empresa sólida, com uma marca, produtos e reputação consolidados no mercado. Conta com uma estrutura robusta e profissionais qualificados que garantem a continuidade de suas operações, impulsionando o mercado e gerando empregos e renda.

## 2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, a Recuperanda é sociedade empresária constituída na forma de sociedade limitada e possui como quotistas Geraldo Hercílio Pereira e a sociedade GM Participações LTDA.

Atualmente, esta é a estrutura societária da Recuperanda:



### 2.3 RAZÕES DA CRISE

No que tange a crise, fatores externos foram preponderantes, e impactaram diretamente no seu fluxo de caixa e capacidade financeira, situação que será exposta a seguir no presente Plano de Recuperação Judicial. Os fatores primordiais para instauração da crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda são atrelados a cenários como:

- (i) Mercado Internacional;
- (ii) Aumento do preço do gás natural;
- (iii) Alta da inflação e aumento da taxa Selic.

#### (I) MERCADO INTERNACIONAL

A crise registrada no setor cerâmico em 2024 apresentou níveis de produção como no ano de 2019, conforme publicado pela Anfacer<sup>16</sup>. A competitividade no mercado externo é significativa para a indústria cerâmica. Taxas de câmbio e tarifas comerciais afetam diretamente as empresas do setor.

Após o “boom pós pandemia”, as demandas voltaram a diminuir, reduzindo as vendas do mercado brasileiro para o mercado externo. Em 2022 as exportações brasileiras do setor cerâmico caíram 13,20% se comparado a 2021<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Mercado mundial de revestimento cerâmico retorna aos níveis de produção de 2019. Disponível em: <<https://www.anfacer.org.br/noticias/mercado-mundial-de-revestimento-ceramico-retorna-aos-niveis-de-producao-de-2019>>. Acesso em: 14/01/2025.

<sup>17</sup> Números do Setor Cerâmico. Disponível em: <<https://www.anfacer.org.br/setor-ceramico/numeros-do-setor>>. Acesso em: 14/01/2025

Além da desaceleração global da indústria cerâmica, os custos do frete marítimo subiram exponencialmente. O custo médio do transporte de um contêiner no mercado marítimo global tem permanecido próximo a US\$ 10 mil, valor sete vezes mais elevado que o verificado antes da pandemia. Esse aumento nos custos impactou significativamente o preço final das telhas, dificultando a competitividade no mercado.

Outro grande desafio foi a falta de insumos no mercado interno, causada pela combinação de gargalos logísticos internacionais e pelo aumento da demanda local. Com menos matéria-prima disponível, o custo de produção subiu e muitas empresas tiveram que adiar entregas ou renegociar contratos com fornecedores e clientes.

Além disso, a crise trouxe incertezas no planejamento da produção. As empresas do setor cerâmico enfrentaram dificuldades para prever prazos e custos, o que resultou em menor capacidade de atender pedidos internacionais, prejudicando exportações.

Diante das dificuldades no mercado interno e dos elevados custos logísticos, a Recuperanda foi compelida a reduzir suas atividades produtivas para o mercado externo, uma vez que se tornou insustentável para o cliente cobrir os custos de produção e os pedidos passaram a ser encaminhados com volume muito inferiores as vendas acordadas anteriormente, em alguns momentos não havendo pedidos em carteira para exportação.

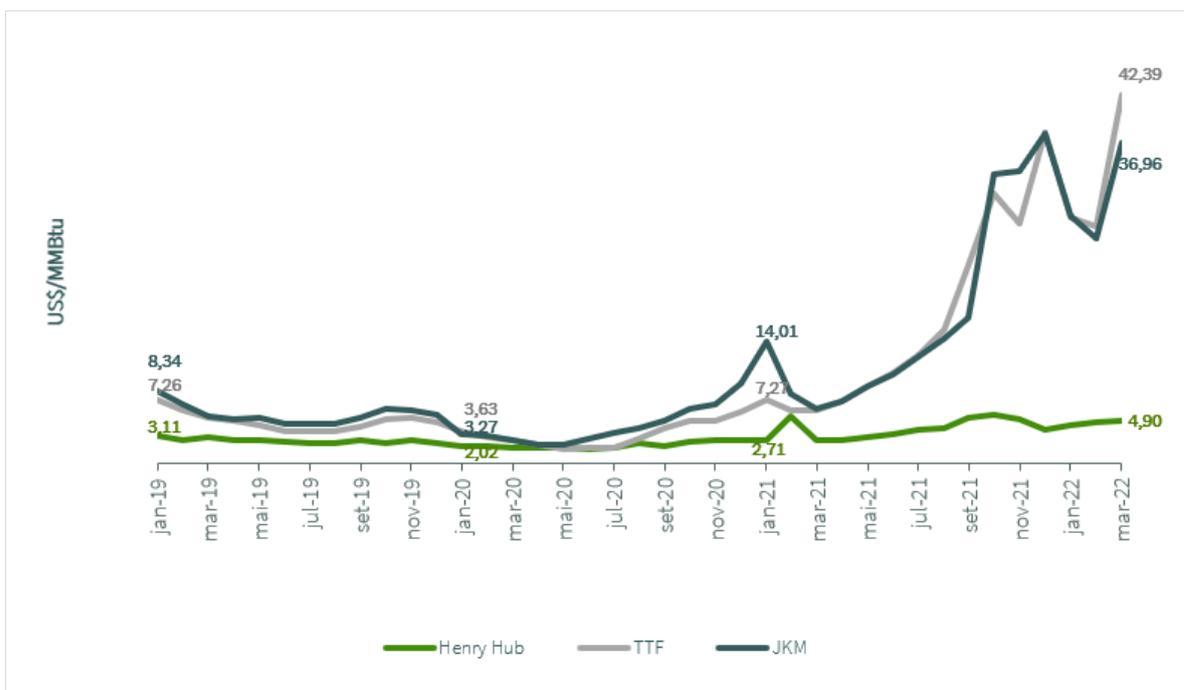
## (II) AUMENTO DO PREÇO DO GÁS NATURAL

Após a pandemia de COVID-19, entre o final de 2022 e ao longo de 2023, a Recuperanda sofreu uma significativa queda nas vendas, influenciada pelos desdobramentos dos conflitos políticos e pelo aumento de um dos seus principais insumos.

O aumento do preço do gás natural se deu a partir da guerra entre Ucrânia e Rússia em 2022. O corte de abastecimento para os países Europeus pressionou o mercado mundial. A União Europeia, ao buscar formas alternativas e passar a consumir o gás vindo de outros países, desencadeou o aumento dos preços de forma global.

No Gráfico 1, observa-se o aumento dos preços negociados pelos principais hubs internacionais, que atuam como referência global na precificação do gás natural.

**Gráfico 1 - Evolução dos preços internacionais de gás natural**



Fonte: Panorama - Os efeitos da guerra Rússia-Ucrânia para o mercado de gás natural.

Com as incertezas apresentadas pelo mercado, o preço do gás natural se tornou extremamente volátil. Apesar de não haver transações direta da Recuperanda com a Rússia, a oscilação do preço global impactou fortemente nas negociações praticadas no Brasil, refletindo sobre a demanda interna no país.

Em razão do repasse aos clientes das condições comerciais e aumento do custo, algumas distribuidoras no ano de 2021 aumentaram em 100% suas tarifas se comparado a 2020, conforme publicado pelo Comerc<sup>18</sup>.

Esse cenário apresentou grandes consequências para as indústrias dependentes do gás natural. Foram diversos os desafios enfrentados pela indústria cerâmica no mercado, como o aumento do custo de produção e a dificuldade em repassar o custo ao cliente final, tendo como resultado a redução das vendas. As incertezas econômicas e o aumento do preço da matéria prima intensificaram a situação da Recuperanda que já se encontrava financeiramente fragilizada.

<sup>18</sup> Os efeitos da guerra Rússia-Ucrânia para o mercado de gás natural. Disponível em: <<https://www.comerc.com.br/panorama/os-efeitos-da-guerra-r%C3%BAssia-ucr%C3%A2nia-para-o-mercado-de-g%C3%A1s-natural>>. Acesso em 16/01/2025

Ou seja, a queda nas vendas e o aumento do preço impactou gravemente a Recuperanda, prejudicando sua capacidade de gerar caixa e criando a necessidade de reestruturar seu passivo, além de realizar ajustes operacionais. Isso evidenciou ainda mais a importância de recorrer à legislação falimentar, oferecendo à empresa uma chance vital para preservar suas atividades, manter empregos e gerar riqueza na comunidade onde opera. Dessa forma, a Recuperanda contribui para resultados econômicos na região que podem ser ainda mais expressivos do que é possível calcular.

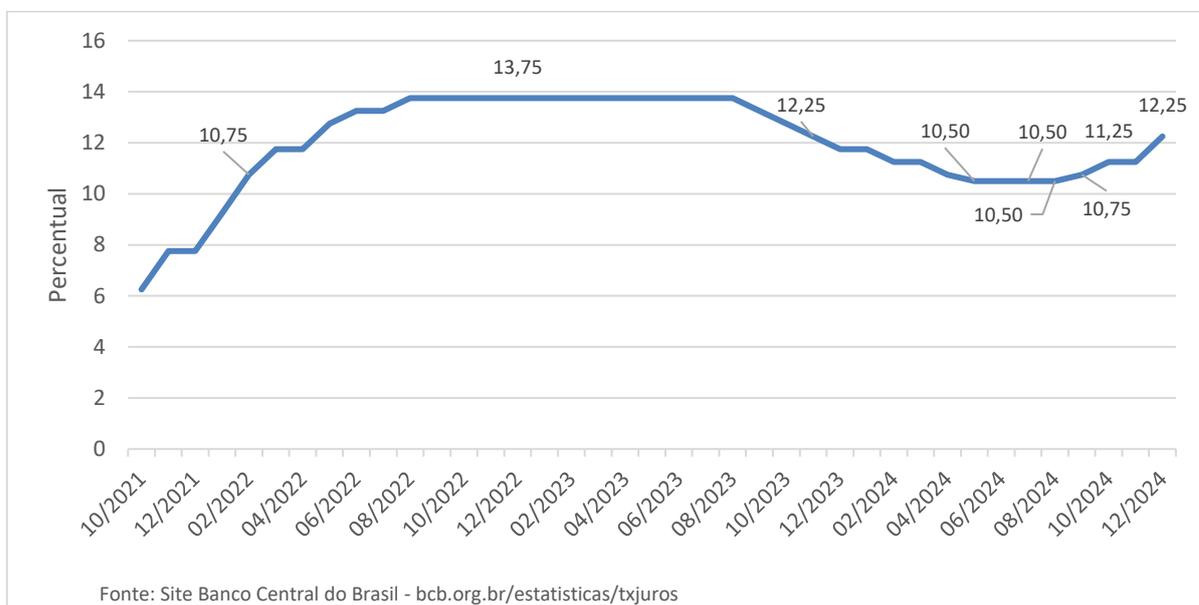
### (III) AUMENTO DA INFLAÇÃO E AUMENTO DA TAXA SELIC

Durante a pandemia de COVID-19, a indústria cerâmica enfrentou uma série de desafios decorrentes do aumento expressivo no custo das matérias-primas. Esse fator, amplificado pelas interrupções nas cadeias de suprimentos globais, impactou profundamente a produção, os preços e a competitividade do setor.

O aumento no preço das matérias-primas foi um dos primeiros sinais de crise. Materiais essenciais para a fabricação de telhas e revestimentos cerâmicos tiveram seus custos elevados por uma combinação de fatores. As restrições impostas pelos lockdowns afetaram a produção e entrega dos fornecedores, criando gargalos no abastecimento, ao mesmo tempo em que a logística internacional se tornou um ponto crítico. No transporte terrestre, no mercado interno, a escassez de motoristas e o aumento nos preços de combustíveis agravaram ainda mais os problemas logísticos.

O aumento dos juros bancários médios acontece em um contexto em que a taxa básica de juros da economia, a Selic, atingiu seu maior patamar desde janeiro de 2017, fixada em 13,75% ao ano pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Esse cenário começou a se desenhar em março de 2021, quando o Banco Central iniciou um ciclo de aperto monetário devido à escalada nos preços de alimentos, energia e combustíveis.

**Gráfico 2 – Evolução Taxa Selic**



Essas dificuldades combinadas tiveram efeitos diretos na indústria cerâmica. Muitas empresas foram obrigadas a suspender temporariamente suas operações produtivas, seja pela falta de insumos ou pela incapacidade de entregar os produtos prontos aos clientes.

#### 2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

No que se refere à viabilidade econômica da Recuperanda, o abalo financeiro pelo qual vem passando não deve ser motivo para desacreditar no negócio, pois sua capacidade empresarial e trajetória são inspirações de total e absoluto respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. É certo que o escopo da Recuperanda é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das fontes produtoras de emprego, dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

As perspectivas econômicas para os próximos anos são sustentadas por vários fatores que prometem impulsionar o crescimento e a competitividade das indústrias cerâmicas. Algumas considerações importantes incluem:

**Adoção de Políticas Sustentáveis:** A crescente conscientização ambiental e a busca por certificações, incentivam a produção mais sustentáveis, uma tendência que pode atrair consumidores e exportadores.

**Exportações:** O Brasil é reconhecido por sua produção cerâmica e a desvalorização do real pode tornar os produtos nacionais mais competitivos no mercado internacional, favorecendo as exportações.

**Inovação e Tecnologia:** Investimentos em automação, design diferenciado e personalização podem agregar valor aos produtos brasileiros, aumentando sua atratividade tanto no mercado interno quanto externo.

**Tendências de Decoração e Design:** O aumento do home office e o interesse por espaços mais aconchegantes e personalizados são tendências que impulsionam a demanda por revestimentos cerâmicos.

Ademais, o laudo econômico (Anexo I) também apresenta resultados saudáveis para a Recuperanda, que em um curto período conseguirá estabilizar sua fragilidade financeira, gerando caixa para pagamento de suas obrigações e perpetuação do negócio

Assim, é fato inequívoco que a requerente se enquadra no atual espírito da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

### **3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS**

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a produzir e comercializar produtos de excelência, como tem feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

**Reestruturação da área comercial:** uma reorganização do setor comercial está sendo implantada por meio de um plano de fortalecimento, (i) estabelecendo metas por representantes e canais de televendas, (ii) revisar a formação do preço de venda de todos os produtos, para negociar com os clientes, buscando o aumento da margem de contribuição; (iii) reestruturação das áreas de atuação da equipe comercial; (iv) incremento gradativo nos volumes de venda de produtos, com consequente aumento da margem de contribuição; e (v) acompanhamento mensal dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

**Reestruturação da área operacional:** (i) alteração no modelo da telha para atender a demanda do mercado com inclinação inferior a 35%; (ii) substituição de fornecedores, visando custo mais competitivo e fluxo de pagamento mais vantajoso; (iii) acompanhamento dos indicadores das áreas produtivas; (iv) revisão de processos produtivos, buscando melhorias e aumento de produtividade; (v) reengenharia de produtos, buscando alternativas mais econômicas para melhoria de margem e competitividade do cliente final; e (vi) melhoria do processo de gestão industrial.

**Implantação de novos controles:** para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a empresa está implantando novas rotinas e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; (iv) a implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas; (v) aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (Pricing); (vi) adotar e aperfeiçoar o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão; (vii) a renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;

**Redução de custos e despesas:** para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas pelos gestores medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo é aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Esse trabalho consiste em uma profunda reestruturação na gestão da empresa e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

## 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

Ressalta-se que para os créditos que venham ser habilitados como Créditos Sujeitos posteriormente à data de intimação da decisão da homologação do PRJ, o início dos prazos propostos nas cláusulas a seguir se iniciarão a partir da data de intimação da decisão da habilitação do crédito.

### 4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>19</sup>, no qual receberão o valor de seus créditos, de acordo com sua natureza, conforme demonstrado a seguir.

#### 4.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTA ATÉ CINCO SALÁRIOS

Nos termos do § 1º do Art. 54 da LRF, os Créditos Trabalhistas derivados da legislação ou decorrentes de acidentes de trabalho, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão.

#### 4.1.2 CRÉDITOS DE FÉRIAS VENCIDAS

Os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas, de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através de concessão de férias remuneradas ou nos prazos legais, de forma a garantir o cumprimento da legislação trabalhista em até 12 (doze) meses após a da Data de Homologação.

#### 4.1.3 DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os demais créditos trabalhistas serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: não há.

---

<sup>19</sup> Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Carência: 2 (dois) meses a partir da Data da Homologação.

Amortização: 22 (vinte e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à finalização do período de carência.

Correção monetária e juros: todos os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

#### 4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pela Recuperanda junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor nesta classe no decorrer do processo, a proposta de pagamento a esta classe será a mesma dos Créditos Quirografários, conforme descrito no item 4.3.2, a seguir.

#### 4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos da Classe III - Créditos Quirografários serão divididos em dois grupos:

- (i) **CRÉDITOS OPERACIONAIS:** são todos os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço (de qualquer natureza) e demais fornecedores de qualquer natureza;
- (ii) **CRÉDITOS FINANCEIROS:** são os créditos provenientes dos empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, factorings, fundos de direitos creditórios e qualquer outra instituição financeira, além de operações de mútuo com pessoas físicas ou jurídicas;

##### 4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS

Os créditos operacionais serão pagos da seguinte forma:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor da subclasse, respeitado o limite de cada Crédito, no dia 30 (trinta) do mês seguinte à Data da Homologação.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 60% (cinquenta por cento) sobre o saldo devido após o pagamento linear.

Carência: 15 (quinze) meses a partir da Data da Homologação.

Amortização: 6 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à finalização do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

#### 4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS

Os créditos financeiros serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento) sobre o valor devidamente habilitado.

Carência: 27 (vinte e sete) meses a partir da Data da Homologação.

Amortização: em 8 (oito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à finalização do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao saldo devedor durante a carência e pagos juntamente com o capital.

#### 4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da Classe IV - ME/EPP serão pagos da seguinte maneira:

(i) Pagamento linear: pagamento de uma parcela inicial de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor da classe, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias à Data da Homologação.

(ii) Os saldos dos créditos que ultrapassarem o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por credor serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo dos valores que ultrapassarem o pagamento linear.

Carência: 15 (quinze) meses a partir da Data da Homologação.

Amortização: em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à Data da Homologação.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao saldo devedor durante a carência e pagos juntamente com o capital.

#### 4.5 CREDOR PARCEIRO OPERACIONAL

Além da proposta de pagamento dos créditos quirografários operacionais prevista na cláusula 4.3.1 e de pagamento dos créditos de ME/EPP prevista na cláusula 4.4, os credores que continuarem fornecendo produtos e serviços a prazo a Recuperanda, fomentando assim sua atividade e contribuindo com o seu soerguimento, terão direito a recebimentos adicionais, vinculados ao volume e prazo dos novos fornecimentos realizados.

Assim, sobre o valor mensal dos novos fornecimentos será aplicado o percentual previsto na tabela abaixo, conforme o prazo correspondente, calculando-se, assim, o valor de aceleração, que será pago pela Recuperanda juntamente com o valor do novo fornecimento.

<b>Prazo Médio de Fornecimento</b>	<b>Percentual de Aceleração</b>
Até 29 Dias	Sem Aceleração

30 Dias a 60 Dias	1,50%
61 Dias a 90 Dias	3%
91 Dias a 120 Dias	4%
Acima de 121 Dias	5%

Os pagamentos de aceleração realizados através das condições previstas nesta cláusula se somarão aos previstos nas cláusulas 4.3.1 e 4.4, podendo assim reduzir o desconto proposto e também reduzir o prazo de pagamento previsto. Tais pagamentos se encerram quando o credor receber integralmente seu Crédito Sujeito, não se computando, para o fim específico dos pagamentos de aceleração, o desconto aplicável ao Credor em questão, ou quando se encerrar o período de pagamento dos créditos quirografários operacionais e créditos ME/EPP, conforme o caso, previsto nas cláusulas 4.3.1 e 4.4.

#### 4.6 CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

Serão considerados Credores Parceiros Financeiros, e receberão seus créditos na forma abaixo exposta, aqueles que optarem por apoiar a Recuperanda em seu processo de reestruturação, mediante concessão de novas linhas de crédito, linhas de financiamento, antecipações de recebíveis e/ou prestação de serviços bancários, desde que em condições competitivas e que todas as demais condições sejam acordadas entre as partes e expressamente aceitas pela Recuperanda mediante novo instrumento contratual.

Para ser reconhecido como Credor Parceiro Financeiro, o credor precisa fornecer a Recuperanda de forma direta, ou através de outra empresa financeira ligada ao credor, uma nova linha de crédito de valor igual ou superior ao valor crédito sujeito a recuperação judicial e inscrito na lista de credores. As demais condições destas novas linhas de crédito, como prazos, taxa e garantias, serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os credores parceiros.

As condições negociadas juntos aos credores parceiros sobre os novos créditos servirão de base para a negociação de pagamento dos créditos sujeitos, que deverão estar dentro das faixas de condições proposta a seguir, dando as melhores condições de recebimento para os credores que concederem as melhores condições nas novas linhas de crédito.

O percentual de amortização do crédito sujeito deverá ser entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada novo fornecimento, onde será dado o maior percentual pela

melhor condição do crédito (menor taxa de juros, maior prazo de pagamento, maior volume de crédito, etc.), em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 4.3 àqueles que não aderirem a estas condições.

Destaca-se que caberá exclusivamente à Recuperanda a utilização ou não destas novas linhas de crédito que poderão ser ofertadas pelos Credores, de acordo com sua necessidade de aquisição ou de caixa.

#### 4.7 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

A Recuperanda pagará os Créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

##### 4.7.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação do Plano pelo Juízo da RJ, conforme definido no item 1.1.16. Na hipótese de qualquer pagamento coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

##### 4.7.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio da chave PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

##### *4.7.2.1 Contas Bancárias dos Credores*

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; (iv) CPF ou CNPJ; e (v) Chave Pix, caso seja este o meio de pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor. Caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere a sua conta durante o cumprimento do Plano, deverá enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 6.3, sob pena de serem considerados válidos os depósitos realizados na conta bancária informada anteriormente pelo credor.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa à disposição da Recuperanda até que este cumpra com tal procedimento, suspendendo-se, neste período, a exigibilidade dos pagamentos e vencendo a primeira parcela sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação dos dados bancários, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de o Credor não ter informado tempestivamente os dados bancários. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

#### 4.7.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou no valor de qualquer Crédito, decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data de decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da data de decisão judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### 4.7.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61<sup>20</sup> da LRF.

---

<sup>20</sup> Art. 61. [...] § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

## **5. EFEITOS DO PLANO**

### **5.1 VINCULAÇÃO AO PLANO**

Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores e os respectivos cessionários e sucessores a partir da Data da Homologação, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais.

### **5.2 NOVAÇÃO**

A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 59<sup>21</sup> da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda em nenhum órgão de restrição ao crédito.

Com a aprovação do Plano, os Credores conservarão suas garantias contra os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da LFR, os quais permanecem obrigados nas condições originais. Contudo, a exigibilidade do crédito contra esses devedores restará suspensa, desde que o Plano esteja sendo cumprido integralmente. Para viabilizar a suspensão em questão, os coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso firmarão, em conjunto com os respectivos credores, documento específico prorrogando suas obrigações até o prazo final previsto para pagamento do plano. Caso venha a Recuperanda a descumprir com os pagamentos dos créditos sujeitos ao Plano, os credores poderão retomar e/ou iniciar o processo de cobrança em face dos coobrigados em geral.

Com o pagamento integral do crédito, nos termos deste Plano, pela Recuperanda, a quitação a esta conferida estender-se-á aos seus coobrigados, fiadores, avalistas e/ou coobrigados de regresso.

### **5.3 QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida deste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de

---

<sup>21</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

#### 5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61<sup>22</sup> da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º<sup>23</sup>, e 74<sup>24</sup> da LRF.

#### 5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66<sup>25</sup>, 74 e 131<sup>26</sup> da LRF.

#### 5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data da Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos

---

<sup>22</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

<sup>23</sup> Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

<sup>24</sup> Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

<sup>25</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

<sup>26</sup> Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

## 5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

## 5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, respeitando os termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

### 5.8.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitido à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis.

### 5.8.2 BENS IMÓVEIS

A Recuperanda poderá promover a venda direta de ativos isolados, com vistas à recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento de créditos do plano e de créditos não

sujeitos, sempre respeitado o valor de mercado de tais bens, mediante avaliação idônea, com base no art. 142 da LFR, sem prejuízo do disposto no item 5.8.1 no que for cabível.

## 5.9 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentarão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos arts. 50, II, VII, e 60 c/c 142 da Lei nº 11.101/2005.

## 5.10 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COBRIGADOS

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas até a quitação dos créditos forma do plano.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

### 5.11 LEILÃO REVERSO

A Recuperanda poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de desconto.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o desconto mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de desconto na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

### 5.12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de

Assembleia-geral de Credores, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

## **6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### **6.2 ANEXOS**

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

### **6.3 COMUNICAÇÕES**

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.7.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

BR-101, km 362, Bairro Morro Grande, Sangão – SC, CEP 88717-000

A/C: departamento financeiro

E-mail: [financeiro@terracotagres.com](mailto:financeiro@terracotagres.com); [rj@terracotagres.com](mailto:rj@terracotagres.com) e  
[ges.fin@terracotagres.com](mailto:ges.fin@terracotagres.com)

### **6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidez parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

## 6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

## 6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Sangão/SC, 03 de fevereiro de 2025.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do plano de recuperação judicial de TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA – Em Recuperação Judicial, datado de 04 de novembro de 2024.

**TERRACOTAGRES CERAMICA LTDA**

---

Nome: Marcelo Silvano Pereira  
Cargo: Sócio

---

Nome: Gm Participacoes Ltda  
Cargo: Sócio



## **ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

## **ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**